

## CHEQUE - PÓS DATADO (DANOS MORAIS: CHEQUE SEM FUNDOS)

\* João Dirceu Soares Moraes

Preconiza o art. 32 da Lei 7.357/85 (lei do Cheque) que o cheque é pagável à vista e que se considera como **não escrita qualquer menção em contrário**.

Com fulcro neste dispositivo legal, não obstante a prática reiterada de emissão de cheques para pagamento em data futura ( pré-datado ), é que fica claro a **impossibilidade de se impedir** que o tomador (favorecido) de um cheque pós-datado, **efetue o depósito e/ou saque antes da data posta** literalmente no cheque.

A expressão comumente utilizada “**BOM p/ do dia tal**”, em verdade não possui o condão de obrigar o favorecido a respeitar a data apazada.

Ressalte-se por oportuno, a incontestável supremacia da emissão de cheques pós-datados, sobretudo pela facilidade com que normalmente o credor aceita aquela espécie de título de crédito, mesmo sabendo que desvirtuada a sua natureza jurídica ( **cheque pós-datado é promessa de pagamento futura**, equiparando-se ao título de crédito Nota Promissória).

Poder-se-ia indagar, qual a razão da grande aceitabilidade do pré-datado, pelo comerciante ou empresário, posto que possuem a faculdade de emitirem um outro título de crédito com as mesmas características, principalmente a força executiva, qual seja a DUPLICATA.

Entendo que isto ocorre, principalmente pela facilidade de “a priori” constatar-se a qualidade do correntista que emitiu o cheque( consulta tele-cheque ) e sobretudo pela desburocratização que representa, até porque ao **emitir duplicatas**, forçosamente o empresário/comerciante **tem que escriturar um livro**, chamada L.R.D (Livro Registro de Duplicatas), o qual carece além do dispêndio de tempo, de um funcionário designado para escrituração, representando necessariamente um ônus maior para o sacador da duplicata, **ônus este inteiramente ausente quando se recebe o cheque pós-datado**.

Ocorre todavia, que a prática constante do recebimento de cheque pós-datado tem trazido sérios transtornos aos seus emitentes, sobretudo quando o tomador (favorecido) **apresenta o cheque ao banco sacado, antes da data constante como data de emissão**. Neste caso, cabe salientar que **o banco** ao receber o cheque, **não poderá esquivar-se do pagamento**, nem mesmo quando conste literalmente no verso ou anverso do cheque a declaração expressa do favorecido de que só apresentará o cheque na data convencionada com o emitente.

A ocorrência reiterada destes fatos, tem se avolumado e motivado a devolução de cheques, inclusive com o encerramento da conta do emitente junto ao banco, além da inscrição do seu nome nos órgãos de restrições ao crédito (CADIM, SERASA, ETC.)

Vale salientar, que a jurisprudência criminal está assentada no sentido de que o fato narrado no tópico anterior ( cheque pós-datado sem suficiência de fundos) **não caracteriza o crime de estelionato**, recusando-se a tipificá-lo como “fraude no pagamento por meio de cheque” art. 171, § 2, VI, CP .por absoluta ausência de má-fé do emitente do cheque.

Sem querer ser prolixo, mas em sendo necessário a conclusão do tema vertente, necessário se faz discorrer um pouco sobre “Dano”.

Diz-se que dano, em sentido jurídico, seria a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo direito( Menezes Cordeiro, Direito das Obrigações, vol. 2 ) Daí infere-se que **o dano pode ser de natureza patrimonial ou não patrimonial**, até porque para que ocorra o dano não exige-se uma perda necessariamente pecuniária. Surge então o dano moral, que no Brasil utiliza-se para referir-se a qualquer hipótese que não se trate de dano material.

Conclui-se que um **dano é material quando tenha natureza econômica; quando ao contrário, tenha simplesmente natureza espiritual, o dano diz-se não patrimonial ou moral**. Em sendo assim, são danos morais, todo sofrimento moral ( ofensa a honra, a dignidade, etc.), sofrimento físico, diminuição do prestígio ou da reputação pública.

Nestas condições, **toda responsabilidade** por danos patrimoniais e morais em razão de pretenso “abalo de crédito” do emitente **deve ser carregada ao beneficiário afoito que, abusando do direito de ser portador de uma ordem de pagamento à vista, busca prematuramente obter o levantamento do valor do crédito junto ao banco sacado, contrariando aquilo que de maneira leal e de boa-fé havia sido pactuado com o emitente.**

Os Tribunais têm decidido, com frequência, que “age com negligência, quem deposita cheque pré-datado, antes do prazo acertado, e assim, da causa a ato de negatização dos nomes dos emitentes com sua inscrição no Cadastro de Cheques sem Fundos, devendo por isso, indenização por danos morais.

Ao concluir, entendo que nada obsta o pleito pelo emitente do cheque pré-datado indevidamente apresentado antes da data acordada , da indenização por danos morais e materiais concomitantemente, desde que presentes os seus pressupostos, quais sejam a lesão de natureza econômica e também a lesão a honra , a dignidade, o prestígio ou reputação do correntista.

**\* é Juiz de Direito e Professor**